



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099929-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é impetrante RUBENS FERREIRA GALVÃO e Paciente ELIO APARECIDO LOPES FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2099929-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Rubens Ferreira Galvão

Paciente: Elio Aparecido Lopes Faria

Comarca: Nazaré Paulista

Juiz: Patrícia Alcalde Varisco

Voto nº 18049

Habeas Corpus – Ameaça e desobediência – Prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares – Teses relacionadas à ausência dos requisitos da custódia cautelar e ausência de descumprimento de medidas cautelares que já foram enfrentadas e rechaçadas por esta Colenda 8ª Câmara Criminal, não ocorrendo alteração fática substancial que justifique uma nova abordagem das teses já resolvidas – Inexistência de qualquer irregularidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente – Prisão preventiva autorizada pelos artigos 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal – Decisão atacada que não apreciou a questão relativa a existência de filho menor – Negativa de autoria que demanda análise aprofundada do conjunto probatório – Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Rubens Ferreira Galvão** em favor de **Elio Aparecido Lopes Faria**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista**.

O impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz que o paciente está sendo perseguido pelas supostas vítimas e que a prisão preventiva é desproporcional, pois as penas não ultrapassam quatro anos e os crimes são apenados com detenção. Argumenta, ainda, que a fundamentação empregada para a

decretação da custódia cautelar é inidônea, afirmando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, reputando violado o princípio da presunção de inocência; princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade. Menciona que o paciente está na casa de amigos e impossibilitado de trabalhar, já que está na iminência de ser preso. Por fim, alega que o paciente é primário, tem família constituída, residência fixa, ocupação lícita, além disso é idoso e é responsável por um filho menor de 3 anos. Nesse contexto, pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem (fls. 01/40).

A liminar foi indeferida (fls. 630/531).

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 634/636).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 641/644).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser parcialmente conhecida e, nesta parte, **denegada**.

Segundo consta, os requentes CLÁUDIA PELLEGRINO TABARA e WILLIAM SANCHES TABARA ingressaram com pedido de medidas protetivas e subsidiariamente, de medidas cautelares, em face do paciente ELIO APARECIDO LOPES FARIA, alegando que são vizinhos do paciente e estão sendo vítimas de constantes ameaças e ofensas proferidas pelo paciente.

Em 07/02/2024 foi deferida a concessão de medidas diversas da prisão em desfavor do paciente consistente em proibição de aproximação e contado com as vítimas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e de suspensão do porte e posse de arma de fogo, decisão da qual o paciente foi intimado em 14/02/2024 (fls. 121/123 e 140 destes autos).

Após, noticiado pelas vítimas diversos episódios de descumprimentos das medidas cautelares por parte do paciente, foi decretada a prisão preventiva do paciente em 09/08/2024 (fls. 321/323 destes autos).

O mandado de prisão foi cumprido em 20/08/2024 (fls. 382/385 destes autos).

Em 23/09/2024, foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo paciente, com a advertência de que *“eventual novo descumprimento das cautelares mediante ameaças, devidamente demonstrado nos autos, poderá ensejar nova prisão preventiva do requerido em razão da prática de novo delito”*.

Na ocasião, foram mantidas as seguintes medidas cautelares: *“a) a proibição de aproximação das vítimas, seus familiares e testemunhas, em distância mínima de 200 (duzentos) metros, sendo permitido exclusivamente que o requerido permaneça dentro de sua residência, desde que não haja contato com as vítimas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; b) proibição de contato com as vítimas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) suspensão do porte e do posse de arma, comunicando-se o órgão responsável”* (fls. 428/431 destes autos)

O paciente foi colocado em liberdade em 23/09/2024 (fls. 442 destes autos).

Todavia, as vítimas noticiaram novos descumprimentos das medidas protetivas por parte do paciente, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva em 11/10/2024 (fls. 471/473 destes autos).

O paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido em 18/10/2024 (fls. 497/499 destes autos).

O paciente formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi novamente indeferido em 24/03/2025 (fls. 615 destes autos), decisão contra a qual versa a alegação de constrangimento ilegal objeto deste “writ”.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que embora o mandado Habeas Corpus Criminal nº 2099929-98.2025.8.26.0000 -Voto nº 18049

de prisão tenha sido expedido em 14/10/2024, ainda não há nos autos notícia do seu cumprimento.

Em segundo lugar, vale destacar que a decisão que impôs ao paciente as medidas cautelares (proferida em 07.02.2024), já foi objeto de apreciação por esta Colenda 8ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus nº 2044017-53.2024.8.26.0000**, cuja ordem foi denegada em 26/04/2024.

Do mesmo modo, a decisão que decretou a primeira prisão preventiva do paciente (proferida em 09/08/2024) também já foi objeto de apreciação por esta Colenda 8ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus nº 2251974-24.2024.8.26.0000**, cuja ordem foi denegada em 19/09/2024.

E por último, o segundo decreto de prisão preventiva (proferido em 11/10/2024), em razão dos descumprimentos das medidas cautelares alternativas à prisão, também já foi objeto de apreciação por esta Colenda 8ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus nº 2323497-96.2024.8.26.0000**, cuja ordem foi denegada em 14/11/2024.

Nesta ocasião, a Turma Julgadora concluiu estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, assim como configurado o descumprimento das medidas cautelares, consignando que o v. acórdão que:

“O “fumus comissi delicti” relativo aos crimes de injúria, ameaça e desobediência, em tese, praticados pelo paciente contra as vítimas encontra amparo nas declarações da vítima e as imagens gravadas por câmeras de segurança.

O perigo causado pelo estado de liberdade do paciente para a incolumidade pessoal das vítimas, especialmente de ordem psicológica, também se faz presente, assim como o acentuado risco de reiteração criminosa é extraído da personalidade contumaz do paciente na desobediência às ordens judiciais. Evidencia-se o descaso com a administração da justiça e a necessidade de garantia da ordem pública.

Consoante se fez constar nas informações prestadas pelo juízo apontado como autoridade coatora, há notícias de que o paciente vem praticando

condutas da espécie não apenas contra as vítimas, mas também contra outros moradores do mesmo condomínio, encontrando-se em período de prova do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Observa-se que o paciente se encontra foragido, conforme se tem notícia nestes autos.

Nesse contexto, sendo o decreto da prisão preventiva plenamente possível mesmo durante o inquérito policial e, no caso, estando bem configurados os fundamentos do artigo 282, §§ 3º e 4º e 312 do Código Penal, inexistente, neste momento, constrangimento ilegal a ser declarado neste writ.”

Desse modo, as teses relacionadas à ausência dos requisitos da custódia cautelar e ausência de descumprimento de medidas cautelares, não merecem ser conhecidas, porquanto já enfrentadas e rechaçadas pela Turma Julgadora, não ocorrendo alteração fática substancial que justifique uma nova abordagem das teses já resolvidas.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça “*não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido*” (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Outrossim, restou demonstrado, na hipótese, a total insuficiência das medidas cautelares diversas do cárcere, não se vislumbrando qualquer irregularidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, a qual, diga-se, foi proferida em consonância com o disposto nos artigos 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que o paciente já havia sido advertido das consequências do descumprimento das medidas cautelares e ainda assim, descumpriu de maneira reiterada as medidas impostas, denotando seu descaso para com a Justiça, a justificar a medida extrema.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS DESCUMPRIDAS ANTERIORMENTE. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. **Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Assim, nos termos do entendimento doutrinário dominante: "Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão provisória no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829). Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.** No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medidas cautelares alternativas anteriormente imposta, inclusive com a prática de novo delito (art. 306 do CTB), ao conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, durante horário que deveria estar recolhido em seu domicílio. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. **São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves, mormente quando já descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão.** 5. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento

de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do acusado no momento da decretação da prisão e não necessariamente com a causa remota que lhe deu ensejo. In casu, observa-se que a ordem pública restou comprometida pelo fato de o réu ter descumprido medidas cautelares alternativas anteriormente imposta, inclusive com a prática de novo delito (art.306 do CTB), ao conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, durante horário que deveria estar recolhido em seu domicílio, motivando, assim, a decretação da prisão preventiva, o que constitui fato novo a afastar a tese de falta de contemporaneidade.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 804.452/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023) – g.n.

Sem amparo a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, pois a conclusão acerca da espécie e da quantidade de pena, bem como do regime inicial de cumprimento, depende de cognição exauriente, típica da sentença criminal e, portanto, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Sobre o assunto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. **Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.** Recurso desprovido” (RHC 94461 RJ 2018/0021335-0, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data de Julgamento: 10/04/2018) – g.n.

“**Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada à recorrente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).** A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional” (RHC 122197/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/02/2020) – g.n.

Ressalta-se que a prisão provisória não atenta contra o

princípio da presunção de inocência, tampouco constituiu antecipação da reprimenda. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. CONTEXTO DE RISCO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Deve ser mantido o decreto prisional preventivo respaldado no fundado risco de reiteração delitiva, pois, de acordo com as instâncias ordinárias, os Agravantes possuem péssimos antecedentes criminais e, ademais, a Defesa sequer juntou documento comprobatório em sentido diverso. 3. **A aplicação da prisão preventiva, no caso em concreto, não ofende o princípio da presunção de inocência, pois não decorreu da simples gravidade abstrata do delito, mas está fundamentada em indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade dos Agravantes pode representar para a ordem pública. (...)** (AgRg no HC n. 711.411/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022) – g.n.

Cabe mencionar, ainda, que eventuais condições favoráveis do paciente, não são, por si sós, suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva, se outros elementos recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] IV - **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.** Pela

mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 112266 RS 2019/0125962-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) – g.n.

Por fim, acerca da existência de filho menor, anoto que a r. decisão atacada não apreciou a questão, o que impede seu conhecimento por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E as questões atinentes à negativa de autoria, demandam análise aprofundada do conjunto probatório, o que somente será possível após instrução criminal, não havendo meios para, na estrita via do presente “writ”, analisar qualquer ilação a respeito dos fatos imputados ao paciente.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente** do “habeas corpus” impetrado em favor de **Elio Aparecido Lopes Faria** e, na parte conhecida, **denego a ordem**.

Juscelino Batista
Relator